



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 122 /10 – CCJ  
AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 E 02**

**Inclui art. 3º-A e art. 10 -A na Lei nº 2.758, de 4 de dezembro de 1964 – que estabelece normas técnicas para inclusão de veículos na frota de auto-ônibus que servem ao transporte coletivo em Porto Alegre –, e alterações posteriores, altera o inc. III e inclui §§ 4º e 5º no art. 1º da Lei nº 9.229, de 9 de outubro de 2003 – que define critérios para os serviços de transporte por lotação e seletivo, suas tarifas e inserção no sistema de transporte público da Cidade de Porto Alegre –, estabelecendo equipamento de uso obrigatório por veículos do transporte público de passageiros do Município de Porto Alegre e dando outras providências.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e as Emendas nºs 01 e 02, todos de autoria do vereador Aldacir José Oliboni.

A Procuradoria da Casa, em seu Parecer Prévio, esclareceu que a Constituição da República atribui competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, segundo previsto no art. 30, I e V.

Disse, ainda, que o preceito constitucional acima informado é repisado pela Lei Orgânica que prevê em seu art. 8º, III, competência do Município para organizar e prestar serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, sendo que a Lei nº 8.133/98 dispõe sobre o sistema de transporte e circulação no Município de Porto Alegre, declarando que é público e de caráter essencial o serviço de transporte de passageiros, atribuindo ao poder público o direito de regulamentar a respectiva prestação dos serviços, segundo arts. 1º e 12.

Desta forma, entendeu o Parecer Prévio da Procuradoria que, no aspecto acima informado inexistente óbice legal à tramitação da matéria.



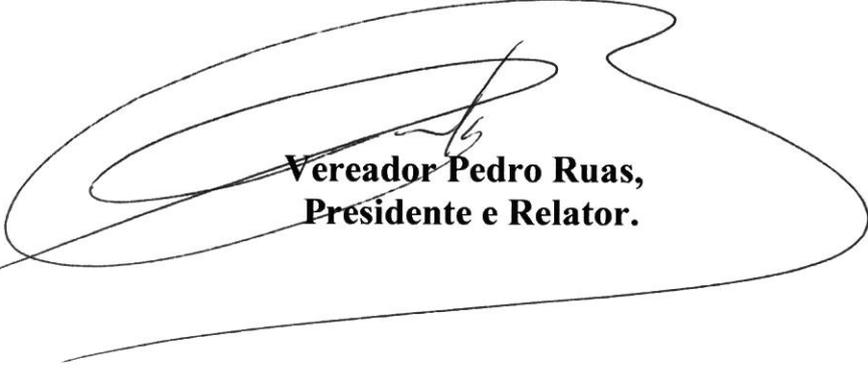
**PARECER Nº 122 /10 – CCJ  
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 E 02**

Contudo, por outro lado, entendeu “que os conteúdos normativos dos artigos. 3º-A da Lei nº 2.758/64 e do § 5º do artigo 1º da Lei nº 9.229/03, na redação dada pela proposição, por consubstanciarem imposição de obrigações ao chefe do Poder Executivo, s.m.j, atraem violação ao princípio da independência dos poderes (CCF, art. 2º).

Ocorre que o proponente do Projeto em comento, tendo em vista o Parecer Prévio da Procuradoria da Casa, emendou-o, fls. 12 a 14, adequando-o, assim, ao parecer acima referido. Desta forma, verifica-se que inexistente óbice à tramitação legal do Projeto.

Assim sendo, manifestamo-nos, s.m.j., pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e das Emendas nºs 01 e 02.

Sala de Reuniões, 6 de maio de 2010.



**Vereador Pedro Ruas,  
Presidente e Relator.**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 5275/09  
PLL Nº 236/09  
Fl. 3

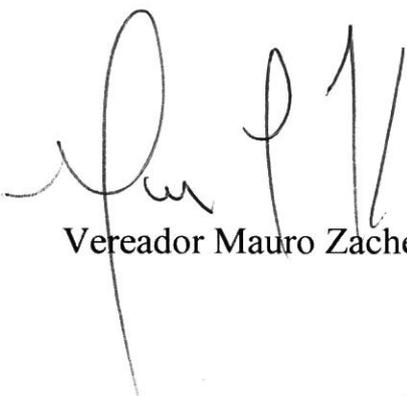
**PARECER Nº 122 /10 – CCJ**  
**AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 E 02**

**Aprovado pela Comissão em 18-5-10**

  
Vereador Reginaldo Pujol – Vice-Presidente  
*Contra*

  
~~Vereadora Maria Celeste~~

  
Vereador Bernardino Vendruscolo  
*CONTRA*

  
Vereador Mauro Zacher

  
Vereador Luiz Braz  
*CONTRA*

  
Vereador Waldir Canal